



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.028 - RJ (2016/0098357-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MATHEUS PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.

2. Não há, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não há, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que policiais militares receberam "notícias" acerca de eventual traficância praticada pelo réu, sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio do réu.

3. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, no caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

4. Acórdão proferido em habeas corpus não serve de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Dr(a). GABRIEL DUQUE ESTRADA, pela parte RECORRIDA:
MATHEUS PACHECO DA SILVA

Brasília, 10 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.028 - RJ (2016/0098357-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MATHEUS PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Criminal n. 0019115-45.2014.8.19.0023).

Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, por entender que a condenação foi baseada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 157, *caput* e § 1º; 283, *caput*; 283, § 2º; 301 e 303, todos do CPP, sob o argumento, em síntese, de que, "tendo ocorrido flagrante delito, resta legitimado o ingresso de policiais em casa alheia, ainda que em decorrência de mera informação anônima obtida pela polícia acerca da prática de tráfico de drogas, nas modalidades 'ter em depósito' e 'guardar' substância entorpecente" (fl. 289).

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a licitude das provas obtidas mediante o ingresso no domicílio do réu e, por conseguinte, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise as demais teses aventadas na apelação interposta pela defesa.

Contrarrazões às fls. 334-344 e decisão de admissibilidade às fls. 368-369.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu provimento, para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.028 - RJ (2016/0098357-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.

2. Não há, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não há, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que policiais militares receberam "notícias" acerca de eventual traficância praticada pelo réu, sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio do réu.

3. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, no caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidos posteriormente.

4. Acórdão proferido em habeas corpus não serve de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, por entender que a condenação foi baseada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio. O acórdão foi assim fundamentado (fls. 239-240):

Inicialmente urge apreciar a ilegalidade da busca realizada na casa do apelante.

Como sabido, nem todos os tipos de provas podem ser utilizados para compor o processo, sendo possíveis somente as provas consideradas lícitas, ou seja, aquelas que estejam de acordo com as normas de direito, sendo característica basilar de todo Estado Democrático de Direito a proibição do uso de prova ilícita no processo.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, LVI, é taxativa: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Dentro da matéria processual, a prova tem caráter de extrema relevância, pois é a partir dela que o julgador irá prolatar a sua sentença, contudo, como já se disse, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

In casu, policiais militares lotados no Batalhão de Itaboraí **receberam denúncia anônima informando que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que receberam denúncia anônima dando conta de que um traficante conhecido pelo vulgo "MT ou Galo" seria o "gerente geral" da maconha do bairro Ampliação e que guardava em sua casa uma grande quantidade de entorpecentes; que procederam ao local e lá foram recebidos pela mãe e pelo padrasto do acusado, que franquearam a entrada da guarnição; que o SGT Molina efetuou revista ao acusado logrando apreender um papelote de maconha; que o acusado indagado da denúncia, confirmou na presença de sua mãe que era o gerente geral da maconha,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando aos policiais que o entorpecente estava guardado num terreno ao lado de sua casa; que não se recorda se o acusado chorou na presença da mãe ao confessar o tráfico; que o acusado acompanhou a equipe até o terreno baldio, ao lado de um valão, onde indicou o local exato onde a droga se encontrava, enterrada dentro de um balde amarelado; que desenterraram o balde e constaram a existência de uma grande quantidade de maconha, além de grampeador e tesoura; que não conhecia o acusado anteriormente; **que o local é conhecido como ponto de venda de drogas; que próximo à residência do acusado existe um bar usualmente utilizada por traficantes;** que participaram da diligência o depoente, o SGT Molina e o SGT Mendes; que os três policiais estavam presentes quando o acusado indicou onde a droga estava enterrada; que não se recorda quem desenterrou a droga; que nenhuma outra pessoa presenciou o momento em que a droga foi desenterrada, tendo os policiais, em tal momento, dado voz de prisão ao denunciado.

Do que se pode observar a diligência policial foi totalmente ilegal, eis que desprovida de qualquer autorização de busca no referido domicílio. A alegada autorização dada pela mãe e pelo padrasto é de todo inverossímil, visto que ninguém franquearia a entrada de agentes policiais, sem qualquer espécie de coação, isto é, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a franquear involuntariamente a residência para que seja procedida uma busca.

Frise-se, inclusive, que o interrogatório do apelante encontra ressonância com os demais depoimentos, o que significa que a diligência realmente ocorreu de forma irregular.

Não se pode olvidar que os agentes militares acharam inclusive o material entorpecente enterrado em um balde e de um papelote na posse do apelante, o que a toda evidência denota uma busca domiciliar ilegal, eis que desprovida de qualquer autorização judicial.

II. Invasão de domicílio

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.

O caso julgado no referido recurso especial foi exatamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, naquele caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **à unanimidade**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador.

III. O caso dos autos

No caso, compreendo, tal como o Tribunal de origem, que os indícios sobre a possível prática do delito de tráfico de drogas no interior da residência do acusado **eram muito frágeis**, pelo que não ficou caracterizado o elemento "fundadas razões", senão vejamos.

Consta dos autos que policiais militares receberam notícias de que o acusado estaria em determinado endereço com grande quantidade de drogas em seu poder. Os policiais, então, dirigiram-se ao local indicado, ocasião em que, supostamente, tiveram a entrada franqueada pela mãe e pelo padrasto do acusado. Confira-se, a propósito, a narrativa constante do acórdão relativa ao momento que antecedeu o ingresso dos policiais na residência do réu (fl. 240):

In casu, policiais militares lotados no Batalhão de Itaboraí receberam denúncia anônima informando que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que receberam denúncia anônima dando conta de que um traficante conhecido pelo vulgo "MT ou Galo" seria o "gerente geral"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da maconha do bairro Ampliação e que guardava em sua casa uma grande quantidade de entorpecentes; que procederam ao local e lá foram recebidos pela mãe e pelo padrasto do acusado, que franquearam a entrada da guarnição; [...]

Não há referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não há, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia **robusta e atual** acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que policiais militares receberam "notícias"/"denúncia anônima" acerca de eventual traficância praticada pelo réu, **sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação**, de maneira que não se configurou o elemento "**fundadas razões**" a autorizar o ingresso no domicílio.

Tenho, assim, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

Por fim, merece destaque a afirmação constante da denúncia de que, "Procedendo ao local [...] especificado, **os policiais tiveram a entrada franqueada pela mãe e pelo padrasto do acusado**, oportunidade em que efetuaram revista ao mesmo, sendo encontrado um pequeno papelote de maconha" (fl. 3). Também o acórdão recorrido consignou: "[os policiais militares] procederam ao local e **lá foram recebidos pela mãe e pelo padrasto do acusado, que franquearam a entrada da guarnição**" (fl. 240).

Tal realidade, a meu ver, demonstra muito mais uma situação aguda, uma vontade externada **sob domínio de intensa pressão**, do que uma **pouco crível colaboração** para que, **voluntariamente**, fosse autorizado o ingresso de agentes policiais na residência do réu para a busca domiciliar.

Essa situação, aliás, não passou despercebida pela Corte estadual, que, de forma cautelosa, ponderou: "A alegada autorização dada pela mãe e pelo padrasto é de todo inverossímil, visto que ninguém franquearia a entrada de agentes policiais, sem qualquer espécie de coação, isto é, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a franquear



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

involuntariamente a residência para que seja procedida uma busca" (fl. 240).

Em relação ao cenário brasileiro, Cleunice Pitombo, na mesma linha, destaca: "Infelizmente, no Brasil e em outros lugares, em que o miúdo desconhece os próprios direitos, o abuso policial surge manifesto. A polícia invade casas e o morador, temeroso, tímido, não lhe coarcta o passo" (*Da busca e apreensão no processo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 133-134).

Para obviar esse tipo de situação, que instabiliza e põe sob permanente risco referida franquia constitucional, não seria desarrazoado sustentar que a hipótese de flagrante delito a que alude o art. 5º, XI, da Constituição da República deveria – ao menos em **interpretação restritiva compatível para norma que, a rigor, excepciona importantíssima liberdade pública** – denotar a situação em que um crime esteja ocorrendo no interior da residência e a urgência não permite aguardar a providência mais segura, cautelosa, a prévia autorização judicial.

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, **em que pese eventual boa-fé dos policiais militares**, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do recorrido, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a **absolvição** do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, tal como decidiu a Corte estadual.

IV. Divergência jurisprudencial

Por fim, em relação à apontada divergência jurisprudencial, verifico que o recurso não há como ser conhecido.

Esclareço, de plano, que, ao proferir voto – em que fiquei vencido – no **AgRg nos EDcl no Recurso Especial n. 1.120.334/MG (2009/0099400-0)**, externei convicção, amparada em precedente da relatoria da Ministra Assusete Magalhães (**EDcl no REsp n. 1.348.815/SP**, DJe 17/3/2014), de que as normas insertas na Constituição Federal (art. 105, III, "c"), no Código de Processo Civil (art. 541, parágrafo único) e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 255, § 1º, "a" e "b", e § 2º), que tratam do cabimento do recurso especial pela divergência, **não trazem restrição à admissibilidade de arestos proferidos em habeas corpus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servirem como paradigma para fins de demonstração de dissídio pretoriano.

É certo – aduzi – que não se pode discutir, em recurso especial, matéria de natureza constitucional, nem de prova, nem de nenhuma outra legal ou jurisprudencialmente vedada. No entanto, não rara é a discussão exclusiva de tese jurídica em julgados proferidos em habeas corpus, a qual, muitas vezes, pode ser encontrada no embasamento de julgados de recurso especial. Entendo, nesse sentido, que eventuais dissimilitudes fáticas e/ou jurídicas devem ser analisadas caso a caso, o que não implica a imposição imediata de não conhecimento do recurso.

Logo, como bem consignado no aludido julgado desta Sexta Turma, "não é possível, no entanto, criar um óbice processual, prévio e generalizado, no sentido de que qualquer acórdão, proveniente de **habeas corpus**, não será admitido, para fins de interposição do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (destaques do autor).

Feita, portanto, essa ressalva quanto ao meu entendimento pessoal, esclareço que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à **impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus**, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para **fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório**, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg no EREsp n. 998.249/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 21/9/2012).

Assim sendo, o recurso especial não há como ser conhecido sob a alínea "c" do permissivo constitucional, pois o único aresto colacionado como paradigma foi proferido em habeas corpus (qual seja, o RHC n. 86.082/RS do STF).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte** do recurso especial (somente em relação à alínea "a" do permissivo constitucional) e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0098357-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.028 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100105467860166 00191154520148190023 201525452524

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MATHEUS PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL DUQUE ESTRADA, pela parte RECORRIDA: MATHEUS PACHECO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.